



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 17/2021

Processo: CF-02433/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Manifesto de apoio ao PL-5829/2019 - Marco Regulatório da Geração Distribuída (GD)

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Manifesto em apoio à aprovação do PL-5829/2019 - Marco Regulatório da Geração Distribuída (GD) Brasil.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a segunda reunião ordinária no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, este com endereço na SCES Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 - Asa Sul – Brasília-DF, no período de 18 a 21 de maio de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum de Presidentes Creas Norte, neste ato defendida pelo Pres. do Crea-AM, Engº Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior, de seguinte teor:

Situação Existente

O Projeto de Lei nº 5829/19, de autoria do Deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), estende a cobrança de encargos e tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição aos micro e minigeradores de energia elétrica.

Art. 1º O Art. 26 da lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações e alterações:

Art.26

§1º- D – Os microgeradores, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (Setenta e Cinco quilowatts) e os minigeradores, com potência instaladas superior a 75 kW (Senta e Cinco quilowatts) e menor ou igual a 3.000 kW (três mil quilowatts), terão 50% (cinquenta por cento) de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 1º- E - Para os microgeradores e minigeradores de que trata o § 1º-D que solicitaram acesso às distribuidoras de energia, conforme regulamentação da ANEEL, até o dia 31 de março de 2020, terão redução de 100-% (cem por cento) de desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de dezembro de 2040, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Microgeradores são os que geram até 75 kW de energia, e minigeradores, de 75 kW a 3 mil kW. A cobrança, de 50% do encargo normal devido por geradores maiores, valerá para aqueles que

solicitarem acesso às distribuidoras de energia, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), até 31 de março de 2020. (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Esse Projeto de Lei prevê a inclusão dos custos de distribuição (Fio B) e de transmissão (Fio A) na compensação a depender da capacidade dos sistemas. Pela proposta, consumidores com sistemas superiores a 500 kW de potência pagarão as parcelas da energia referentes às redes de distribuição e 40% da transmissão.

Novos sistemas menores pagam apenas o Fio B de forma gradual, ao longo de dez anos, com participação da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O texto também garante a preservação das regras atuais por 25 anos para consumidores que solicitarem a conexão à rede de distribuição em até 12 meses da entrada em vigor da nova lei. Esse período também é considerado demasiadamente longo por parlamentares críticos ao projeto.

Proposição

Propor ao Confea:

1 - Manifestar-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5829/19, de autoria do Deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), denominado “Marco Regulatório da Geração Distribuída (GD) BRASIL”;

2 - Emitir um manifesto a ser assinado por todos os presidentes de Creas e do Confea favoravelmente ao citado projeto a serem entregues aos parlamentares.

Justificativa

A ANEEL criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia, que permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. O excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras pode ser injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo nos horários em que não há produção de energia.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento. Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Geração Distribuída no Brasil, definindo a Conta Desenvolvimento Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para tal desenvolvimento.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194/1966; Resolução nº 1012/2005; Resolução nº 1.015/2006;

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar essa proposta à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS, para análise e deliberação, com posterior envio ao Plenário do Confea para a decisão final, com o entendimento favorável ao Projeto de Lei nº 5829/19, de autoria do Deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), denominado “Marco Regulatório da Geração Distribuída (GD) BRASIL”, como também a emissão de um manifesto a ser assinado por todos os membros deste colegiado favoravelmente ao citado projeto .

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Manifesto em apoio à aprovação do PL-5829/2019 - Marco Regulatório da Geração Distribuída (GD) Brasil.				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP N° 17/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
	ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
	GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
	MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
	MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
	MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
	MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego				Ausente

PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena				Ausente
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho				Ausente
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira				Ausente
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:				
Desempate do Coordenador	22			
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 19/05/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0457655** e o código CRC **078F1CEB**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-02433/2021

SEI nº 0457655